



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.672/2021

Às Comissões, em 25/05/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA (*1982 +2021).

Autor: Ver. Dr. Edson

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>05 / 06 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7672 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICTOR
LOUREIRO DA SILVA (*1982 +2021).**

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA a atual Rua 06-A, com início na Rua Professora Maria Dalva de Moraes e término na Rua Arthur Vilhena de Carvalho, no Bairro Jardim Aeroporto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de junho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



ANTEPROJETO DE LEI Nº 7672 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICTOR
LOUREIRO DA SILVA (*1982 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA a atual Rua 06-A, com início na Rua Professora Maria Dalva de Moraes e término na Rua Arthur Vilhena de Carvalho, no Bairro Jardim Aeroporto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 21/05/2021 10:40:55 - P4T3-H6Y9-P1J4-W4H6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Victor Loureiro da Silva nasceu em 18 de março de 1982 em Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro. Filho de Aurélio Antônio Loureiro da Silva e de Marly Loureiro da Silva, sendo filho único. Mudou-se com seus pais ainda adolescente para Pouso Alegre e adotou essa terra como sua.

Victor graduou-se em administração de empresas pela FAI, de Santa Rita do Sapucaí e deu continuidade aos seus estudos e aprimoramentos dentro dessa área. Fez todo o processo para se tornar professor já que tinha muita vontade de lecionar e facilidade em transmitir conhecimentos.

Lecionava nos cursos profissionalizantes de auxiliar de administração, auxiliar de logística, auxiliar de qualidade e Informática na escola Ensino Mais, localizada na Praça Senador José Bento, em Pouso Alegre, desde 2012.

Nos últimos anos passou ao cargo de instrutor e supervisor de cursos na escola, intercalando essa nova função com suas turmas no ensino profissionalizante. Tinha entre seus colegas de profissão e seus alunos um elevado grau de estima e consideração. Era uma pessoa muito querida, otimista e sempre disposta a ajudar todos que dele se cercavam. Foi muito importante na formação profissional de muitas pessoas de Pouso Alegre e regiões circunvizinhas.

Em 2021 estava inscrito para um programa de mestrado na UNIFEI, mas, infelizmente o COVID o levou antes do início de seu tão sonhado curso. Victor era um amante da música e profundo conhecedor da história da música popular brasileira em geral e do samba em particular. Estudava e se interessava profundamente pelas raízes do samba e por sua trajetória ao longo dos anos até o atual momento. Tinha um canal no Youtube, onde convidava músicos e conhecedores do samba para debater e conversar sobre essa vertente tão importante de nossa identidade cultural, seu canal tinha o nome de "Identidade do Samba."

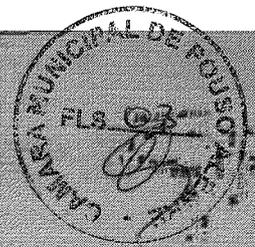
Assim, diante da sua importante contribuição para a Educação e Cultura do nosso município, faz jus a essa homenagem póstuma, o que de antemão agradecemos aos nobres vereadores a gentileza de aprovarem essa proposta, designando a Rua 06-A, do bairro Jardim Aeroporto, com o nome de Victor Loureiro da Silva.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI FAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 21/05/2021 10:40:55 - P4T3-H6Y9-P1J4-W4H6

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
Selo Digital: FBNT2847 - Cod. Seg.
244.8772.8625.3129 - Cod. e Quantidade de(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (R201) - 2 (R101) Atos Praticados por
Eunice C. F. Emboaba - Substituta - E-mail: RS 0.00 /
Tx. Juiz: RS 0.00 - Total: RS 0.00 - ISS: RS 0.00
Assinatura e carimbo no site: https://www.tjmg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME

Victor Loureiro da Silva

162 537 896 84

MATRÍCULA

0557720155 2021 4 00077 165 0038620 35

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE divorciado, com 39 anos de idade
NACIONALIDADE Nova Iguaçu - RJ	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO MG-10.873.820 PCMG - Polícia Civil - MG	ELEITOR era eleitor

RELACIONE E RESIDÊNCIA
AURELIO ANTONIO LOUREIRO DA SILVA e MARLY LOUREIRO DA SILVA - Rua Maria José de Jesus, 246, bairro Jardim Mariosa, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DO FALECIMENTO
doze de março de dois mil e vinte e um, às 03:19 horas DIA, MÊS, ANO
18/03/2021

LOCAL DO FALECIMENTO
Rua Maria José de Jesus, 246, bairro Jardim Mariosa, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
causa indeterminada, suspeita de COVID 19

LOCAL DO CREMATORIO MUNICIPAL E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE
AURELIO ANTONIO LOUREIRO DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Lucas Lucena Pereira CRM 61740

DESCRIÇÃO DAS AVERBAÇÕES A ADICIONAR
Divorciado, não deixando filhos. Não deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-10.873.820	09/05/2012	PCMG - Polícia Civil - MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---
-----------------	-----	-----------------	-----

As assinaturas de cadastros acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG - 34233252 - 991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Pouso Alegre-MG, 18 de março de 2021.

Brenda Carolina Figueiredo Emboaba
Brenda Carolina Figueiredo Emboaba
Oficiala substituta

Brenda Carolina F. Emboaba
Oficiala Substituta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 24 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.672/2021, de autoria do vereador Dr. Edson, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA (*1982 +2021)”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA a atual Rua 06-A, com início na Rua Professora Maria Dalva de Moraes e término na Rua Arthur Vilhena de Carvalho, no Bairro Jardim Aeroporto.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA (*1982 +2021) **FORMA**

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA a atual Rua 06-A, com início na Rua Professora Maria Dalva de Moraes e término na Rua Arthur Vilhena de Carvalho, no Bairro Jardim Aeroporto. **Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.**

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. no Bairro São Geraldo.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei:

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre

Nelson Nery Costa, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos;** (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.





CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.672/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 402.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Geraldo Cunha Neto

Ana Clara de Andrade Ferreira
Ana Clara de Andrade Ferreira



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 7.672/2021 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA (*1982 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.672/2021 que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Victor Loureiro da Silva (*1982 +2021).**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, “passa a denominar-se RUA VICTOR LOUREIRO DA SILVA a atual Rua 06-A, com início na Rua Professora Maria Dalva de Moraes e término na Rua Arthur Vilhena de Carvalho, no Bairro Jardim Aeroporto.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.672/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de junho de 2021...

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizetto Guido
Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 61)

Pouso Alegre, 11 de maio 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7.672/2021, Dispõe sobre denominação de logradouro público: rua Victor Loureiro da Silva (*1982 +2021), nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O referido Victor Loureiro da Silva a atual Rua 06-A, com início na Rua Professora Maria Dalva de Moraes e término na Rua Arthur Vilhena de Carvalho, no Bairro Jardim Aeroporto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.672/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário